



Vigésimo quarto parecer, de 08 de setembro de 2023, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial sobre o uso ético da inteligência artificial no trabalho jurisdicional. Palestrante: Luís Porfirio Sánchez Rodríguez

I. A preocupação ética com o uso da inteligência artificial na justiça

1. Em 2020, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial teve a oportunidade de explorar em seu *Nono parecer sobre o uso pelo juiz de novas tecnologias*, o uso da Inteligência Artificial (IA) no exercício da função de julgar. Nosso parecer salienta a importância de garantir os direitos humanos e estabelece vários princípios éticos ao usar a IA ecoando algumas referências, como a *Declaração sobre ética e proteção de dados no setor de inteligência artificial* aprovada em 2018 pelas autoridades de proteção de dados da União Europeia e o *Livro Branco de 2020 sobre inteligência artificial* da Comissão Europeia.

2. O *Parecer* da Comissão retomou, especificamente e no que respeita à administração da justiça, os princípios contidos na *Carta Ética Europeia sobre a utilização da inteligência artificial*, aprovada em 2018 pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), do Conselho da Europa. Destacou-se também a repercussão que o uso de algoritmos nos âmbitos penal e administrativo teve em vários tribunais, no que diz respeito ao processamento privado de dados, sua interpretação e as finalidades almejadas, bem como a possibilidade de exacerbar os vieses já presentes nos dados. E, por fim, reconheceram-se as vantagens representadas pelo uso da IA na otimização de tarefas rotineiras e de âmbito quantitativo, reservando a adoção de decisões judiciais aos magistrados.

3. Em 2021, no âmbito das Nações Unidas, a UNESCO adotou a *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*, que propõe valores e princípios que buscam, entre outras questões, orientar os Estados na formulação de leis, políticas ou outros instrumentos relacionados à IA e as ações para garantir a incorporação da ética em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA¹.

4. Esta *Recomendação* enumera valores como: 1) Respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, liberdades fundamentais e dignidade humana
2) Prosperidade do meio ambiente e dos ecossistemas 3) Garantir a diversidade e a inclusão 4) Viver em sociedades pacíficas, justas e interconectadas.

¹ UNESCO (2021). [Recomendação de 23 de novembro de 2021 sobre a ética da inteligência artificial](#), Paris.



5. A mesma *Recomendação* estabelece os princípios em que se baseia: 1) Proporcionalidade e inocuidade 2) Segurança e proteção 3) Equidade e não discriminação 4) Sustentabilidade, 5) Direito à privacidade e proteção de dados 6) Supervisão humana e tomada de decisões 7) Transparência e explicabilidade 8) Responsabilidade e prestação de contas 9) Conscientização e educação 10) Governança e colaboração adaptáveis e de inúmeras partes interessadas.

6. Em relação ao Poder Judiciário, a *Recomendação* da UNESCO indica a necessidade de se preverem mecanismos para monitorar o impacto social e econômico de ditos sistemas e o dever dos Estados de fortalecer a capacidade do Poder Judiciário de tomar decisões relacionadas à IA, particularmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, ao estado de direito, à independência judicial e ao princípio da supervisão humana, bem como à confiabilidade de tais sistemas, sua orientação para o interesse público e centrada no ser humano.

7. Em 2022, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou um estudo sobre o *uso estratégico e responsável da inteligência artificial no setor público na América Latina e no Caribe*, no qual recomenda a aplicação dos Princípios da OCDE sobre IA e o desenvolvimento de marcos éticos em nível nacional². Os princípios propostos pela OCDE são: 1) Crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar 2) Valores centrados no ser humano e na equidade 3) Transparência e explicabilidade 4) Robustez, segurança e proteção 5) Responsabilidade³.

8. Em 2023, a União Europeia encontra-se num processo avançado de adoção de uma *Lei da Inteligência Artificial* em que, em particular, considera “de alto risco determinados sistemas de IA que visam a administração da justiça e dos processos democráticos, dado que podem ter efeitos potencialmente importantes na democracia, no Estado de direito, nas liberdades individuais e no direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a um juiz imparcial. Em especial, para evitar o risco de possíveis vieses, erros e opacidades, convém considerar de alto risco os sistemas de IA cuja finalidade é auxiliar as autoridades judiciais na investigação e na interpretação de fatos e do direito e na aplicação da lei a fatos concretos. Não obstante, dita classificação não deve estender-se aos sistemas de IA destinados às atividades administrativas meramente acessórias que não afetam a administração da justiça em casos concretos, como a anonimização ou a pseudonimização de sentenças judiciais, documentos ou dados; a comunicação entre funcionários; tarefas administrativas; ou a designação

² OECD/CAF (2022), *Uso estratégico e responsável da inteligência artificial no setor público da América Latina e do Caribe*, Estudos da OCDE sobre a Governança Pública, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/5b189cb4-es>.

³ OECD (2019). *Recomendação de 22 de maio de 2019 do Conselho de Inteligência Artificial*, [OECD/LEGAL/0449](https://www.oecd.org/legal/0449).



de recursos”⁴. Em uma de suas emendas, o Parlamento Europeu estabeleceu limites para o uso da IA em âmbito judicial e, como princípio, proclamou: "o uso de ferramentas de inteligência artificial pode apoiar a tomada de decisões, mas não deve substituir o poder de decisão dos juízes ou a independência judicial, pois a tomada de decisões finais deve continuar sendo uma atividade e decisão originariamente humana"⁵.

9. Pois bem, nesse contexto, na XVIII reunião da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, realizada em Santo Domingo, República Dominicana, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2023, considerando os avanços e a incorporação de novas tecnologias nos poderes judiciários, acordou-se a realização um novo parecer especificamente relacionado à IA e ao seu uso no labor jurisdicional por meio de uma perspectiva ética.

II. Inteligência artificial e seu uso no exercício da função jurisdicional

10. A Inteligência Artificial (IA) é o resultado do desenvolvimento de sistemas informáticos que simulam ou podem realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como percepção, raciocínio e aprendizagem.

11. No âmbito judicial, a IA pode ser utilizada, por exemplo, para a automação e a melhoria de processos, bem como servir para a identificação e a comparação de provas, a verificação e a compilação de dados, o agendamento de audiências. Todas essas tarefas têm o objetivo de reduzir a carga de trabalho das autoridades judiciárias e diminuir o tempo de tramitação dos processos. No entanto, a IA também pode ser usada para tarefas mais substanciais, como a tomada de decisões, a previsão de resultados e até mesmo a determinação da probabilidade de uma pessoa reincidir, o que levanta questionamentos éticos sobre a conveniência ou o melhor uso.

12. O excesso de litígios e a carga de trabalho justificam o uso da IA como uma ferramenta para reduzir a morosidade judicial e a duração dos processos, contribuindo para a meta de uma justiça rápida e consistente.

⁴ Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas harmonizadas em matérias da inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial) e que altera determinados atos legislativos da União*, com [/2021/206 final, Bruxelas](#), 21 de abril de 2021.

⁵ Parlamento Europeu, *emendas aprovadas pelo Parlamento Europeu em 14 de junho de 2023 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria da inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial) e que altera determinados atos legislativos da União (com (2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106 (COD))*, [P9_TA\(2023\)0236, A9-0188/2023](#).



13. A capacidade da IA cresceu exponencialmente nos últimos anos, permitindo-lhe, entre as suas inúmeras funções, compreender e interpretar a linguagem humana em várias línguas, analisar e comparar grandes quantidades de dados, identificar padrões e tendências e, em relação a questões do nosso interesse judicial, até mesmo comparar e interpretar determinadas regulamentações para aplicá-las a casos concretos.

14. Em alguns países, começou-se a usar a IA para a resolução de pequenos casos de valores baixos, a fim de reduzir a morosidade judicial, como é o caso da Estônia⁶ e da China⁷, mas limitando-se a tarefas simples, como a coleta de provas ou a verificação de informações, reservando a resolução para juízes humanos, embora esse tipo de sistema já seja capaz de “sugerir” a resolução de casos.

15. A IA também é usada em âmbito judicial para prever o comportamento criminoso de uma pessoa, por exemplo, suas probabilidades de reincidência e, portanto, influência direta ou indiretamente na determinação das sentenças proferidas pelas autoridades judiciais⁸.

16. Os sistemas de IA também são usados na América Latina, por exemplo, na Argentina, onde o programa *Prometea* é usado para a elaboração de documentos e para a automação de tarefas de várias organizações, em um projeto iniciado pela Procuradoria-Geral Adjunta em Contencioso Administrativo e Tributário do Ministério Público da Cidade de Buenos Aires, mas que foi estendido a outras organizações⁹.

17. Na Costa Rica, foram desenvolvidos três projetos, dois dos quais já estão em fase produtiva, que são o tipificador de documentos que permite a classificação automática dos documentos apresentados nos escritórios de cobrança e o *chat bot*, que permite responder perguntas sobre questões do Poder Judiciário e dos dados da consulta pública de processos de cobrança. A última solução que está em fase de teste é um transcritor de fala para texto.

18. Por outro lado, alguns magistrados, por iniciativa própria e sem qualquer regulamentação nesse sentido, estão utilizando sistemas de IA de uso público para a elaboração de suas próprias resoluções ou para a revisão de jurisprudência.

⁶ The Technolawgist (2019). [A Estônia está preparando-se para ter "juízes robôs" baseados em inteligência artificial.](#)

⁷ Zhabina, A. (2023). [Os tribunais chineses já usam inteligência artificial para resolver casos.](#)

⁸ Maybin, S. (2016). [Como nos Estados Unidos a matemática pode colocar você na prisão?](#), BBC News.

⁹ Ministério Público Fiscal (2022). [Inovação e Inteligência Artificial](#), Buenos Aires, Argentina.



19. Paralelamente, os litigantes podem tirar proveito da IA para identificar tendências em relação às avaliações ou decisões de um magistrado, por exemplo, a quais provas ou tipos de testemunhas, o magistrado tende a dar mais crédito (se ele estiver inclinado a confiar em especialistas em uma área específica), o que lhes daria, à luz desses parâmetros, a possibilidade de definir sua estratégia processual.

20. Em 2020, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça adotou uma Resolução sobre ética, transparência e governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário¹⁰. Para tanto, o Poder Judiciário brasileiro criou a plataforma Sinapses, que define como uma “solução informática, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial”. Na mesma Resolução, foram adotadas regras muito detalhadas que visam garantir o respeito aos direitos fundamentais, em particular proíbe a discriminação, facilita a publicidade e a transparência, promove a governança e a qualidade, fortalece a segurança, permite o controle do usuário e garante a prestação de contas e a responsabilização de qualquer solução informática que utilize modelos de IA.

III. As oportunidades e os desafios no uso da Inteligência Artificial no exercício da função jurisdicional

21. No âmbito judicial, a IA mostra múltiplas oportunidades de uso que poderiam facilitar o trabalho, minimizar os erros e reduzir a duração dos processos, mas também se constitui em um desafio em outros âmbitos que convidam seu uso com a máxima cautela.

22. Por um lado, em termos de oportunidades, com a IA é possível automatizar tarefas rotineiras e repetitivas, como agendamento de audiências, revisão e arquivamento de processos ou seleção de jurisprudência, o que pode economizar tempo e recursos humanos dedicados a essas tarefas.

23. O uso da IA também pode melhorar a avaliação e a interpretação das provas, por exemplo, na análise de registros telefônicos, e-mails ou mensagens de texto, em que padrões, frequências e vínculos podem ser identificados.

24. Da mesma forma, a IA consegue apontar detalhes em áudios, fotografias e vídeos que poderiam passar despercebidos por um observador humano. Nessa ordem de ideias, pode-se utilizar na análise de DNA, na identificação de impressões digitais e na interpretação de imagens médicas.

¹⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça, [Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 sobre ética, transparência e governança na produção e uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário](#), Brasília.



25. A capacidade de processamento de informações tornaria mais fácil para a IA analisar grandes quantidades de sentenças para determinar padrões ou distorções relacionados a questões como sexo, gênero, nacionalidade, entre outros, o que ajudaria a minimizar seu efeito em sentenças futuras.

26. Da mesma forma, pode-se usar para resolver dúvidas jurídicas de forma imediata e gratuita, por exemplo, explicando o escopo de uma norma ou os requisitos para iniciar algum tipo de processo, o que proporcionaria igualdade no acesso à justiça para pessoas que não têm renda suficiente para pagar por assistência jurídica.

27. Em vez disso, a IA apresenta soluções pelas quais se deve ter a maior cautela: a primeira é sua capacidade de analisar a linguagem verbal e gestual das pessoas para interpretar se elas são sinceras ou mentirosas; a segunda tem a ver com prever as chances de uma pessoa cometer (ou fazê-lo novamente) no futuro, como um insumo para os juízes e as juízas ao proferir a sentença; e, em terceiro lugar, a IA é capaz de analisar todas as provas disponíveis e sugerir (ou ditar) uma sentença, sem a necessidade de um juiz humano.

28. Tendo em vista o potencial da IA, podemos perceber alguns de seus riscos e de suas limitações. De fato, a regulamentação da União Europeia que está em processo de adoção em 2023 visa classificar os sistemas de IA para questões relacionadas à aplicação da lei e à administração da justiça como de alto risco.¹¹

¹¹ Ao Anexo da futura *Lei de Inteligência Artificial da União Europeia*, supracitado, incluem-se, por um lado, em epígrafe, as seguintes premissas classificadas como de alto risco sob o título Assuntos relacionados à aplicação da lei: "a) Sistemas de IA destinadas a serem usadas pelas autoridades encarregadas para a aplicação da lei com o fito de levar a cabo as avaliações de riscos individuais de pessoas físicas, a fim de determinar o risco de cometerem infrações penais ou reincidirem em seus atos, bem como o risco para potenciais vítimas de crime; b) Sistemas de IA destinados a serem usados pelas autoridades encarregadas da aplicação da lei como polígrafos e ferramentas similares, ou para detectar o estado emocional de uma pessoa física; c) Sistemas de IA destinados a serem usados pelas autoridades encarregadas da aplicação da lei para detectar falsificações excessivas referidas no Artigo 52, inciso 3; d) Sistemas de IA destinados a serem usados por parte das autoridades encarregadas da aplicação da lei para a avaliação da fiabilidade das provas durante a investigação ou a ajuizamento das infrações penais; e) Sistemas de IA destinados a serem utilizados pelas autoridades encarregadas da aplicação da lei para prever a frequência ou a recorrência de uma infração penal real ou potencial com base na elaboração de perfis de pessoas físicas, em conformidade com o disposto no artigo 3, inciso 4, da Diretriz (UE) 2016/680, ou na avaliação de traços e de características de personalidade ou conduta criminosa oriundas de pessoas físicas ou grupos; f) Sistemas de IA destinados a serem utilizados pelas autoridades encarregadas da aplicação da lei para a elaboração de perfis de pessoas físicas, em conformidade com o disposto no artigo 3, inciso 4, da Diretriz (UE) 2016/680, durante a detecção, a investigação ou o ajuizamento de infrações penais; g) Sistemas de IA destinados a serem utilizados para levar a cabo análises sobre infrações penais em relação a pessoas físicas que permitam às autoridades encarregadas da aplicação da lei examinar grandes quantidades de dados complexos vinculados e não vinculados, disponíveis em diferentes fontes ou formatos, para detectar modelos desconhecidos ou descobrir relações ocultas nos dados". E, de outro lado, em epígrafe



29. Em primeiro lugar, como qualquer sistema informático, ele é suscetível a ataques de *hackers*, vírus, como cavalos de Troia, ou procedimentos semelhantes, que podem violar quaisquer salvaguardas probatórias, dados pessoais ou arquivos judiciais que estejam sendo processados pela IA.

30. Pelo menos, nos primeiros momentos da implementação de tecnologias que usam IA, alguns cidadãos podem relutar ou desconfiar da confiabilidade ou da conveniência de seu uso.

31. Em muitos casos, as tecnologias mais avançadas são desenvolvidas por entidades privadas ou entidades externas ao Poder Judiciário, que podem ter outros interesses, possivelmente mais econômicos do que sociais, no uso dos dados. Em geral, as instituições públicas não contam com a equipe profissional e técnica para saber como esses sistemas funcionam, o que leva a uma alta dependência de fornecedores externos.

32. O uso da IA afeta a garantia de certos direitos fundamentais de grande importância em uma sociedade democrática: a privacidade, a intimidade e a proteção de dados pessoais. Isso constitui um desafio especial para a introdução de sistemas de IA, porque o processamento de informações de causas judiciais poderia ser realizado por sistemas informáticos desenvolvidos, operados e/ou de propriedade de empresas privadas, tanto locais quanto multinacionais, sobre as quais o Estado poderia exercer pouco ou nenhum controle direto. Isso leva à necessidade de estabelecer pautas claras para o processamento de dados e de mecanismos de fiscalização. Também dentro de cada Estado pode haver uma divisão de competências em matéria tecnológica assumida pelos respectivos Ministérios da Justiça e que não deve impedir o pleno controle judicial sobre essas questões.

33. Devido às condições inerentes à informática em seu estado atual, problemas específicos manifestam-se para garantir a transparência e a explicação das decisões judiciais tomadas com a ajuda da IA ou por meio dela. O código de programação é geralmente uma parte sensível de qualquer programa informático, em primeiro lugar, por causa das implicações de propriedade intelectual (se o sistema é desenvolvido por empresas privadas, comprado de uma delas ou desenvolvido dentro do sistema judicial). Independentemente do acima exposto, se o sistema for de livre acesso (código aberto, em geral, ou acesso privado para as partes) ou estiver em redes, isso torna-o mais vulnerável a ataques de computador, tanto para influenciar o caso específico quanto para o

A administração da justiça e dos processos democráticos refere-se a essas atividades de alto risco: “a) Sistemas de IA destinados a auxiliar uma autoridade judicial na investigação e na interpretação dos fatos e da lei, bem como na aplicação da lei a uma grande quantidade de fatos”.



funcionamento geral do sistema, como perpetrar ataques às instituições ou à estabilidade dos Estados.

34. De qualquer forma, os programas que utilizam a IA não são infalíveis, podendo dar informações errôneas que seriam assumidas como verdadeiras sem maiores questionamentos por parte dos usuários finais que podem se acostumar a confiar cegamente nos resultados apresentados por esses sistemas, ou, ainda, sem a possibilidade de contrastá-los com outras fontes que permitam a verificação das informações.

35. Os programas de IA usam como matéria-prima as informações estatísticas que coletam de fontes, até agora, gerenciadas por seres humanos; isso implica que, se as informações de base apresentarem algum tipo de viés, a IA será capaz de reproduzi-las e até aumentá-las. Por exemplo, se em um país as prisões de cidadãos de uma população minoritária são frequentes, como é frequentemente o caso dos migrantes, os programas poderiam interpretar que os migrantes, em geral, têm uma tendência maior a cometer crimes, quando isso pode não coincidir com a realidade.

36. Por meio da IA, também seria possível a fabricação de testes. Por exemplo, ele já está sendo utilizado para a criação de fotografias e de vídeos onde aparecem pessoas que não estavam realmente presentes. A simulação de vozes ou a replicação de estilos e de traços de escrita também é possível, dificultando a distinção entre testes artificiais e reais.

37. A determinação de responsabilidades é outro fator a ser considerado, por exemplo, se um sistema de IA realizar uma análise incorreta ou tomar uma decisão errada que oriente a decisão judicial em uma determinada direção, seria difícil determinar quem é responsável por esse erro, podendo ser as pessoas que o projetaram, as que inseriram as informações, as que confiaram em seus resultados para decidir, ou até mesmo a possibilidade de que a responsabilidade possa ser determinada como sendo devida exclusivamente a um erro no sistema.

38. Apesar de o uso da tecnologia ter permitido que o acesso à justiça chegasse a mais pessoas, não se pode ignorar que há outras com pouco ou nenhum acesso a ela, seja por fatores geográficos, econômicos ou até mesmo geracionais, que têm dificuldades de acesso à tecnologia, o que também é o caso da IA.

39. O desenvolvimento da IA acelerou nos últimos anos, enquanto as regulamentações sobre seu uso são incipientes na maioria dos países. Além disso, a adaptação normativa não é capaz de acompanhar o atual crescimento tecnológico, gerando lacunas em relação às ações que podem ser tomadas, tanto a partir de uma estratégia preventiva quanto de outra estratégia de controle e de sanção para usos indevidos.



40. Em suma, e no mundo atual, a IA não tem capacidade de julgamento moral, portanto, não pode entender o contexto emocional ou psicológico de uma determinada situação ou interpretar o espírito das regras com certeza, o que é essencial para o labor jurisdicional, por exemplo, ao lidar com a margem de discricção inerente à adoção de uma decisão judicial.

IV. Os aspectos éticos do uso da inteligência artificial à luz do Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

41. Embora o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (CIEJ) não mencione diretamente a IA, seus princípios e suas virtudes devem ser aplicados ao uso desse tipo de tecnologia no labor jurisdicional.

42. A mais recente proposta de atualização do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, pendente de sua aprovação pela Cúpula Judiciária Ibero-Americana, pretende que um novo artigo 82 *quinquies*, referindo-se justamente às novas tecnologias, destaque a importância de sua utilização no exercício da função jurisdicional e reconheça os limites impostos pelos direitos fundamentais da pessoa.

43. Os artigos 1º a 8º do Código reiteram a importância da independência dos juízes, tanto em relação aos fatores externos quanto aos pares. Se a IA substituísse integralmente as decisões humanas na análise jurídica e probatória de casos específicos, distorceria o sistema judicial de inspiração democrática, baseado na confiança da sociedade em seus juízes, que são chamados a resolver litígios de forma independente. O critério humano é essencial diante de discussões jurídicas inovadoras que apresentam áreas cinzentas, contra as quais a diversidade de opiniões (de acordo com os diferentes contextos, formação, ideologia jurídica e métodos de raciocínio) permite que a função judiciária seja mantida como um instrumento vivo, que evolui e se adapta às necessidades da sociedade.

44. O artigo 9 da CIEJ assinala a importância da imparcialidade com base no direito objetivo dos indivíduos de serem tratados igualmente, o que implica que as decisões judiciais não devem ser afetadas por preconceitos e estereótipos, o que é relevante no uso da IA, na medida em que os algoritmos podem aplicar vieses que já estão incorporados nos dados que as novas tecnologias usam para tomar suas decisões.

45. A obrigação ética de fundamentação e, mais especificamente, as obrigações impostas ao juiz pelo artigo 23 do Código exigem, em vista das capacidades avançadas da IA de alterar e até mesmo falsificar ou gerar material textual e audiovisual altamente plausível, que seja tomado um cuidado especial na admissão e na avaliação



probatória onde são utilizadas ferramentas tecnológicas tradicionais ou mesmo aquelas baseadas na mesma IA.

46. O vertiginoso desenvolvimento de tecnologias exige, à luz dos artigos 28 a 34 do Código, a aquisição de conhecimentos técnicos de magistrados e de pessoal de apoio à função jurisdicional e à capacitação constante.

47. Em relação aos princípios da Justiça e da Equidade, previstos nos artigos 35 a 40 do Código, o sistema judicial enfrenta o desafio de garantir que o acesso ou o uso potencial da IA não confira vantagens indevidas às partes em processos judiciais, na medida em que nem todas as pessoas têm igual acesso às tecnologias.

48. Dada a elevada complexidade das tecnologias empregadas pela IA, corre-se o risco de aprofundar as lacunas existentes entre o sistema de justiça e a população. A linguagem jurídica é complexa em si mesma, a ponto de a assessoria dos profissionais do direito ser exigida em muitos processos judiciais. Acrescente a isso a necessidade de entender a linguagem informática na qual a IA se baseia, e outro nível de separação é criado, com conhecimento técnico alheio à grande maioria das pessoas. Por certo, a grande maioria dos profissionais do direito de hoje tem noções básicas de como a IA funciona, e é necessário preparo profissional para adquirir as habilidades necessárias para entender como ela funciona e avaliar seus mecanismos e abordar questionamentos em um caso concreto.

49. Em vista da responsabilidade institucional consagrada no artigo 42 do Código, o juiz é responsável por verificar o funcionamento adequado de todo o sistema judiciário e, portanto, tem a obrigação e o compromisso de verificar o uso adequado dos sistemas de IA implementados no Poder Judiciário. Essa responsabilidade, de acordo com o Artigo 41 do Código, deve ser considerada em relação ao magistrado como indivíduo e de um ponto de vista institucional, o que se estende à tomada de decisões sobre quais mecanismos de AI devem ser implementados.

50. O princípio da transparência, enunciado pelo artigo 57 do Código, indica a responsabilidade do juiz e, portanto, de todo o sistema judicial, de fornecer informações úteis, relevantes, compreensíveis e confiáveis. Essa responsabilidade compromete o manuseio das provas e a revisão documental que pode ser realizada por meio da IA, pois os indivíduos devem entender a forma como essas informações são tratadas para poderem confiar na veracidade dos dados obtidos por meio delas.

V. As recomendações para um uso ético da inteligência artificial no âmbito judicial



51. A implementação de sistemas de IA pode melhorar a eficiência e ser útil em processos judiciais. Não obstante, a supervisão ou revisão humana deve ser mantida para evitar qualquer funcionamento indevido ou desviante que possa afetar a prestação adequada do serviço judicial.

52. O uso de IA para prever a reincidência deveria ser descartado. De qualquer forma, não é prudente que os magistrados sejam influenciados por tais projeções, ao proferirem suas sentenças, pois eles devem ser orientados pela lei e pela avaliação dos fatos de cada caso concreto, e não por projeções que podem ou não ser feitas.

53. Na opinião da Comissão, a IA pode auxiliar em várias tarefas dentro do sistema judicial, mas o trabalho de julgar e de tomar decisões judiciais deve continuar sendo uma função dos magistrados, que devem ter a capacidade de entender o espírito das regras e as implicações de cada caso concreto e que, ao mesmo tempo, devem ser responsáveis por suas decisões.

54. No momento tecnológico atual e para o uso de sistemas de IA no âmbito jurisdicional, recomenda-se não confiar à IA raciocínios complexos ou o exercício de técnicas de ponderação em decisões judiciais, mas tarefas repetitivas que geram padrões de um mesmo comportamento e, assim, geram previsões tanto na operação quanto na classificação de procedimentos, cumprimento de requisitos, preenchimento de formulários e outras tarefas de natureza similar.

55. Os poderes judiciários devem garantir que os sistemas de IA que utilizam sejam transparentes e compreensíveis tanto para o magistrado quanto para o cidadão. Os trâmites e as decisões, que usam IA, devem ser rastreáveis e explicáveis para garantir a confiança dos cidadãos nos processos judiciais.

56. Como parte do dever de transparência da administração pública, os desenvolvimentos de inteligência artificial devem ser baseados em algoritmos "caixa branca", que evitam a opacidade, ou seja, devem ser orientados pela explicação e devem permitir a rastreabilidade, o que significa que o usuário é informado e sabe quando interage com um sistema de IA. Pela mesma razão, para um serviço público de justiça em uma sociedade democrática, não são recomendados sistemas de "caixa preta", ou seja, aqueles que incluem dados cujo processamento não é conhecido.

57. Os programas de treinamento devem ser aprovados para juízes, juízas e outro pessoal relacionado à administração da justiça sobre o uso e as responsabilidades geradas pela implementação da IA. É essencial que esses programas de capacitação tenham em conta a dimensão ética do uso da IA.



58. Recomenda-se promover a cultura, a capacitação e a sensibilização do pessoal do Judiciário sobre os conceitos, o funcionamento e o suporte de ambientes e de sistemas de IA no trabalho diário, enfatizando o uso dessas ferramentas para tarefas repetitivas e menos complexas, a fim de dedicar pessoal às tarefas mais complexas. Para isso, é fundamental insistir, como fazem as *Normas Éticas sobre Inteligência Artificial* da OCDE (2019) e da UNESCO (2021), na necessidade de colocar o ser humano como centro e fim da IA, evitando assim os mitos e os medos sobre o deslocamento e a demissão de pessoal devido ao uso dessas novas ferramentas. Esses mitos e essas crenças impedem o desenvolvimento quando, na realidade, é o pessoal judicial que deve ser encarregado pelo treinamento e pela alimentação de dados nesses sistemas e nesses ambientes de IA.

59. É aconselhável que, ao regulamentar o uso da IA, os Poderes Judiciais da Iberoamérica levem em conta os desenvolvimentos em organizações internacionais como a UNESCO, a OCDE ou em outros âmbitos supranacionais, como a União Europeia. Essas políticas incluiriam princípios de ética aplicada com o objetivo principal de ter o ser humano como referência de tais ferramentas, evitando discriminações, vieses ou ruídos, na programação, aplicando os princípios da inocuidade e proporcionalidade de tal forma que seus desdobramentos sejam utilizados apenas para a finalidade para a qual foram criados, e regulando restritivamente os altos riscos e violação de dados pessoais sensíveis, por exemplo, no que diz respeito à identificação biométrica. A fim de evitar contradições no serviço público e no governo digital, essas políticas devem ser adaptadas a uma Estratégia Nacional de Inteligência Artificial.

60. Com o objetivo de garantir a inovação e o desenvolvimento, mas ao mesmo tempo proteger os dados confidenciais e restritos dos usuários, as políticas de IA devem incorporar regras de proteção e de exclusão de dados que não restrinjam a funcionamento dos sistemas. Para tanto, recomenda-se projetar estratégias adequadas de governança de dados que equilibrem a supressão com a alimentação e o treinamento de sistemas, pois sem dados dificilmente serão gerados novos desenvolvimentos tecnológicos.

61. É importante monitorar os sistemas de IA para verificar se eles não estão replicando ou aumentando vieses já presentes nos bancos de dados originais; da mesma forma, os sistemas de controle e vigilância informática devem ser estabelecidos para evitar qualquer tipo de violação externa, facilitando a prisão de *hackers* e outros intrusos que possam intervir ilegalmente nos bancos de dados e, assim, poder distorcer seus resultados.



62. É altamente recomendável criar equipes de revisão ou auditoria externas às equipes de desenvolvimento, compostas por desenvolvedores informáticos, cientistas de dados, profissionais jurídicos especialistas em direito informático e IA, bem como especialistas em ética aplicada, a fim de avaliar, sem conflito de interesses, os desenvolvimentos de IA em questões de proteção de dados, vieses éticos e algorítmicos, adesão ao princípio da legalidade e ao direito fundamental de acesso à justiça, cujas recomendações são vinculantes para os processos de desenvolvimento.

63. Os princípios de imparcialidade, justiça e equidade, responsabilidade institucional e transparência, conforme proclamados no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, devem ser levados em consideração ao assegurar a garantia e o respeito ao devido processo legal no uso da IA no exercício da função jurisdicional.

64. Em qualquer caso, quem têm as competências dentro de cada Estado para fornecer as tecnologias e os sistemas de informação utilizados pela Administração da Justiça, devem estar sujeitos ao controle e à garantia do Poder Judiciário, de modo que o controle final incumbe aos juízes e não aos técnicos.
